



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000374-43.2011.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
APELANTE: AILTON CESAR ALVES DE ALVIZ
ADVOGADO: EVANDO JOSE GUIMARÃES MARTINS, OAB/PA 5.142 E
ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA, OAB/PA 7.211
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ART. 155, §3º, DO CÓDIGO PENAL).

A. DA ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. NÃO É CABÍVEL A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS QUANDO EXISTE UM CONJUNTO DE INDÍCIOS QUE COMPROVA QUE O APELANTE SE BENEFICIAVA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR MEIO DE ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE CONSUMO, DE FORMA A SE EXIMIR DO PAGAMENTO DAS DEVIDAS DESPESAS. O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO APELANTE, POSSUÍA EM SEU INTERIOR UMA LIGAÇÃO TRIFÁSICA DE DESVIO DE ENERGIA, SEM PASSAGEM PELO MEDIDOR, CARACTERIZANDO USO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM MEDIÇÃO, VULGARMENTE CONHECIDO COMO GATO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTÓRIA E MATERIALIDADE BEM DELINEADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PROVA SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO.

B. DA PENA DEFINITIVA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. O JUIZ NA SENTENÇA VALOROU NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59, DO CPB, QUANDO O APELANTE FAZ JUS A UMA NOVA DOSIMETRIA, ONDE TAIS CIRCUNSTANCIAS SÃO TODAS VALORADAS DE FORMA NEUTRA, CONDUZINDO A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.

NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 2ª FASE: AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES, POR ESSA RAZÃO MANTENHO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 3ª FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA, TORNANDO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO MESMO PERÍODO. CUMPRIMENTO DA PENA A SEREM REALIZADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Alterando a Pena para 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa em Regime Aberto, substituindo a pena privativa de liberdade em restritiva de



direitos pelo mesmo período.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito conceder-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias do mês de de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000374-43.2011.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
APELANTE: AILTON CESAR ALVES DE ALVIZ
ADVOGADO: EVANDO JOSE GUIMARÃES MARTINS, OAB/PA 5.142 E
ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA, OAB/PA 7.211
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por AILTON CESAR ALVES DE ALVIZ por intermédio de Advogados Particulares, Dr. Evando Jose Guimarães Martins, OAB/PA 5.142 e Dr. Antonio Geraldo Salviano de Sena, OAB/PA 7.211, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 163/180) que condenou igualmente o ora apelante às penas de 03 (três) anos de reclusão, além de 300 (trezentos) dias-multa em regime Aberto, substituindo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) anos, em estabelecimento, dias e horários determinados pelo Juízo da Execução Penal.

Narrou à denúncia (fls. 02/03), no dia 14/10/2010, funcionários da empresa SPHERA TECNOLOGIA, que presta serviços à rede Celpa, juntamente com peritos do CPC Renato Chaves, quando realizavam fiscalização na empresa LUMIERE COMERCIAL LTDA-EPP, constataram que havia desvio de energia elétrica, através de quatro cabos elétricos de 50mm de bitola ligados nos cabos que alimentam o armário de medidores, localizada no interior do imóvel. Ocorre que, o ora denunciado, cônjuge da proprietária da empresa, na qualidade de engenheiro elétrico, portanto profundo sabedor, realizou as conexões clandestinas que desviavam energia, logicamente em conluio com a proprietária da empresa Monica Ellen Barros de Aviz. Por essa razão o acusado foi denunciado pelo delito descrito no artigo 155, §3º, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 196/202), o recorrente pugnou pela absolvição, com base no artigo 386, V e VII, do CPPB, bem como que a pena aplicada seja diminuída ao mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 203/206), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, vez que não restou comprovada lesão concreta e significativa ao bem jurídico tutelado.

Nesta instância superior (fls. 208/218), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu parcial provimento, apenas para que seja reformulada a dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Carvalho da Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Ó recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos



pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo preliminar, passo adentro ao mérito da pretensão recursal.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por AILTON CESAR ALVES DE ALVIZ, objetivando reformar a r. sentença proferida pela 1ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 163/180) que condenou igualmente o ora apelante às penas de 03 (três) anos de reclusão, além de 300 (trezentos) dias-multa em regime Aberto, substituindo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) anos, em estabelecimento, dias e horários determinados pelo Juízo da Execução Penal.

A. DA ABSOLVIÇÃO.

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto prima facie que rejeito a alegação em comento, no que pertine à materialidade e autoria delitiva não restaram dúvidas quanto às suas comprovações. O Laudo de fls. 16/17 atestou a existência de 4 cabos elétricos, ligados nos cabos que alimentam um armário de medidores do imóvel, ligação esta sem qualquer medição, indo para o interior do imóvel, caracterizando assim um desvio trifásico de energia, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo, que foram coerentes e harmônicos entre si.

Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados por tais testemunhas, todas elas compromissadas na forma da lei, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante teve a intenção de furtar a energia elétrica. Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trecho do depoimento da testemunha LAURO ADRIANO MAGALHÃES MELO, conforme fl. 110, dos autos, in verbis:

QUE trabalhava para a empresa SPHERA TECNOLOGIA, a qual prestava serviços para a Celpa. QUE a fiscalização não era acompanhada por perito. QUE o perito somente era chamado se a equipe do depoente encontrasse algo errado. QUE o desvio de energia elétrica constatado na ocasião da fiscalização só poderia ter sido feito por pessoa que tivesse conhecimento técnico acerca de instalações elétricas. Destaco também trecho do depoimento da testemunha ADRIANO VINICIUS GOMES SANTOS, conforme fl. 111:

QUE recorda que na fiscalização visualizaram uma irregularidade em uma caixa de passagem de cabos de energia elétrica. QUE nessa caixa havia um cabo de energia ligado de forma indevida na rede (por fora da medição). QUE foi constatado que este cabo estava alimentando algum lugar, sem que isso fosse medido.

A testemunha MAURO LIMA FERREIRA, alegou à fl. 122, dos autos, in verbis:



QUE foi detectado que uma unidade consumidora estava ligada no imóvel do acusado, porém pelo sistema esta estaria desativada, caracterizando o desvio de energia elétrica e ausência de pagamento. QUE não teve como identificar o período que a energia elétrica estava sendo desviada. QUE constatou que os cabos da energia iam para a loja Lumiere, do acusado, o beneficiando.

De suma importância destaco para melhores esclarecimentos trecho do depoimento do apelante AILTON CESAR ALVES DE AVIZ, conforme fl. 148, dos autos in verbis:

QUE nega os termos da denúncia. QUE estava viajando durante o período da inspeção. QUE tal procedimento foi a noite, a loja estava fechada, logo sem corrente elétrica, então não havia como ser da loja de sua propriedade, mas sim dos prédios às proximidades. QUE foram pela parte da manhã e não encontraram nenhuma ilegalidade. QUE os apartamentos em cima de sua loja são também de sua propriedade, mas estão alugados, logo cada inquilino paga o seu.

O artigo 155, §3º, do Código Penal, prevê:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Penal - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Nesse sentido oportuno trazer à colação as lições de Rogerio Greco, que sobre a matéria preleciona:

Aquele que desvia a corrente elétrica antes que ela passe pelo registro comete o delito de furto. É o que ocorre, normalmente, naquelas hipóteses em que o agente traz a energia para sua casa diretamente do poste, fazendo aquilo que popularmente é chamado de gato. A fiação é puxada diretamente do poste de energia elétrica para o lugar onde se quer usá-la, sem que passe por qualquer medidor. GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III, 9.ed. p. 23, 2012.

Apesar da negativa do apelante, resta evidente a existência do crime, ante as provas juntadas às fls. 16/17 – Laudo Pericial nº 75/2010, bem como as Ordens de Serviços de Fiscalização de fls. 19, 20, 21, 22, 23 e 24, dos autos e ainda as fotografias de fls. 26/31, dos autos, que comprovam que o imóvel de propriedade do apelante, possuía em seu interior uma ligação trifásica de desvio de energia, sem passagem pelo medidor, caracterizando uso de energia elétrica sem medição, vulgarmente conhecido como gato de energia elétrica.

As testemunhas foram específicas em seus depoimentos, relatando que participaram da ação de fiscalização no imóvel, sendo constatado uma ligação clandestina de desvio de energia elétrica, sem medição.



Ressalto ainda que a lesão ao bem jurídico ficou comprovada com a caracterização do desvio de energia, causando prejuízo à distribuidora de energia – CELPA – ora vítima no presente processo, restando caracterizado pelos elevados valores dos fluxos de energia medidos por ocasião da realização da perícia técnica.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente no furto de energia elétrica, por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório. Os pontos centrais dos depoimentos apontam de forma indubitosa e com riqueza de detalhes a intenção do apelante, na condição de electricista, logo fiel conhecedor do assunto, em ligar clandestinamente os cabos que alimentavam o medidor de energia elétrica, sem que houvesse a medição, atestando que os fatos narrados na denúncia se subsumam ao tipo penal definidor do crime de furto de energia elétrica.

Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - TESES DEFENSIVAS: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE PERÍCIA NO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. PRELIMINAR RECHAÇADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 3. Havendo prova cabal da autoria e materialidade do delito de furto descrito na denúncia, consubstanciada em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória. (TJ-MG – APR 10446080092153001, Data de Julgamento: 30/04/2013, Relator: Walter Luiz, Câmaras Criminais, Data de Publicação: 13/05/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DELITO TIPIFICADO NO ART. , , DO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - PROVA SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - REINCIDÊNCIA - DECOTE - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - ART. 10, INCISO II DA LEI ESTADUAL 14.939/03 - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não é cabível a absolvição por falta de provas quando existe um conjunto de indícios que comprova que o agente se beneficiava do serviço de energia elétrica, por meio de adulteração do medidor de consumo, de forma a se eximir do pagamento das devidas despesas. (...). (TJ-MG – APR 10534100016136001, Data de Julgamento: 17/12/2013, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Câmaras Criminais, Data de Publicação: 10/01/2014).

PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. (TJ-SP – APL 00261706820108260451, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 30/04/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/05/2015).

Nesse contexto, o pedido de absolvição por insuficiência de provas do apelante deveras ser rejeitado.

B. DA PENA DEFINITIVA NO MÍNIMO LEGAL.

O apelante suscita a reforma da sentença, no sentido da diminuição da pena do apelante para 01 ano de reclusão, além da redução da pena de multa imposta na sentença.

Adianto que acolho o requerimento da defesa.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CR/88:

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste



Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente.

Na 2ª fase, ausente causas atenuantes e agravantes, mantendo a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Na 3ª fase, ausentes causas de diminuição e aumento da pena, por essa razão restou concreta e definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão em regime Aberto, além de 300 (trezentos) dias-multa, em vista do acusado preencher as condições do artigo 44, I, §2º última parte, do CPB, substituiu-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), pelo período de 03 (três) anos, em estabelecimento, dias e horários determinados pelo Juízo da Execução Penal.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): (...) é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que (...) Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Nº 191734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita



Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...).

No presente caso, o juízo singular incorreu em erro de julgamento porque valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes criminais, comportamento da vítima, motivos e circunstâncias do crime de forma genérica e abstrata, sem fazer referência aos elementos concretos extraídos dos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais).

Desta forma, assiste razão ao apelante quando pede a redução da pena definitiva para um ano de reclusão. Por entender-se que devem ser consideradas neutras todas as circunstâncias judiciais propugnadas no artigo 59, do Código Penal.

É cediço o entendimento de que a pena deverá ser fixada mediante a justa reprimenda da prática delituosa, não devendo implicar em excessivo rigor, justificando-se a sua exasperação em razões outras que não as compreendidas no tipo legal, mediante pertinente justificativa e fundamentação do Magistrado.

Nessa ordem de ideias, o apelante faz jus a uma nova dosimetria da pena; implicando na redução da pena-base para o patamar mínimo legal, conforme pretende o recorrente.

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena do recorrente:

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, valoro de forma neutra a circunstância ora questionada.

O apelante possui antecedentes criminais, no entanto é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, conforme entendimento sumulado (Súmula 444 do STJ), por essa razão valoro de forma neutra os antecedentes.

A conduta social e a personalidade, são consideradas normais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e



personalidade do apelante, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Tangente aos motivos do crime, não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, isto é, a obtenção de lucro fácil, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime são normais à espécie, merecendo valoração neutra.

As consequências do crime merecem valoração neutra, sendo normais à espécie.

O comportamento da vítima, no caso, o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não sendo possível sopesar tal circunstancia de modo desfavorável ao réu.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do princípio da non reformatio in pejus, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

2ª fase:

Ausentes causas atenuante ou agravantes, por essa mantem-se a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

3ª fase:

Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Por essa razão, torno a pena definitiva e concreta em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em regime Aberto.

Aplico o que determina o artigo 44, I, §2º, última parte, do CPB, posto que o apelante faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, pelo mesmo período, ficando a cargo da Vara de Execução Penal, conforme artigo 46, do Código Penal.

Mantidas as demais cominações da sentença condenatória.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo parcial provimento à pretensão recursal, alterando a pena do apelante para 01 (um) ano de reclusão em regime Aberto, além de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo mesmo período, a ser designada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas.



É como voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora